



PROCESSO	:	10044-7/2020 (PRINCIPAL – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO) 49977-3/2021 (APENSO – AUDITORIA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL)
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2020
UNIDADE GESTORA	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELÂNDIA
GESTOR	:	ARNÓBIO VIEIRA DE ANDRADE
RELATOR	:	CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RAZÕES DO VOTO

117. Passo ao exame das contas anuais de governo da Prefeitura de Marcelândia, referentes ao exercício de 2020, observando-se o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT¹, c/c art. 82, § 2^o, c/c art. 176, § 2^o, ambos do RITCE/MT.

2.1. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

118. O Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 32,02%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212 da Constituição Federal.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município **aplicou o correspondente a 79,04%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, sendo, portanto, **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e do art. 22 da Lei Federal 11.494/2000.**

120. Já nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 21,67%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo

¹ LC 269/2007 – Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

² RITCE/MT Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais;

§ 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;

b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;

d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;

e) a observância ao princípio da transparência.

³ RITCE/MT – Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido:

§ 2º O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado, através de procedimento próprio.



158 e alínea “b”, inciso I do art. 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. **As despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 20.278.990,23**, equivalente a 47,28% da Receita Corrente Líquida, **abaixo do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF.
122. **No repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu o **equivalente a 6,36%**, portanto, **dentro do limite máximo permitido pela Constituição Federal**, que é de 7%, de acordo com o art. 29-A da CF.

2.2. DO DESEMPENHO FISCAL.

123. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifica-se que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, totalizando o valor de R\$ 41.740.047,65, **correspondente a 77,48% do total da receita orçamentária**, exceto a intra, de R\$ 53.868.754,15.
124. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 9,16% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).
125. A série histórica das receitas orçamentárias no período de 2016/2020 **evidencia um crescimento das receitas tributárias próprias, porém ainda incipiente ao serem comparadas com as transferências correntes.**
126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, **constata-se superávit no resultado orçamentário de R\$ 9.605.500,80.**
127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal **apresentou suficiência financeira de R\$ 7.311.017,60, dispondo de R\$ 33,34 para R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo**, revelando equilíbrio financeiro. Demonstrou ainda, liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc).



128. Tem-se ainda que, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0044 em restos a pagar.**

2.3. DAS IRREGULARIDADES

129. A Secex de Governo apontou no Relatório Preliminar de Auditoria 2 irregularidades de natureza grave, decorrentes de: 1 (CB 02) - inconsistências de registros contábeis e 2 – (DB 08) - falhas de publicidade e transparência da LOA/LDO.

➤ DEFESA DO GESTOR

130. Em sua defesa, o gestor sustentou que não houve divergência nos registros contábeis e encaminhou os relatórios para conferência. Também enviou comprovantes que demonstram que os anexos da LOA e da LDO foram devidamente publicados no portal transparência do município.

➤ RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

131. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex de Governo sugeriu o saneamento das irregularidades 1 (CB 02) e 2 (DB 08).

132. O Ministério Público de Contas posicionou-se em consonância com a equipe técnica da Secex de Governo.

➤ POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR

133. Convergindo com a equipe técnica da Secex de Governo e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo afastamento das irregularidades 1 (CB 02) e 2 (DB 08), uma vez que o gestor comprovou a inexistência de divergência nos registros contábeis, além da demonstração da publicidade dos anexos obrigatórios da LDO e da LOA no Portal Transparência da Administração Municipal, nos termos dos arts. 48 da LRF.

2.4. DA ANÁLISE DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA:



134. Em relação aos aspectos previdenciários, a Secretaria de Controle Externo de Previdência realizou no Processo 49977-3/2021, a análise da Previdência Municipal de Marcelândia, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.

135. No Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Previdência apontou 1 (uma) irregularidade de natureza grave, imputada ao Prefeito, Sr. Arnóbio Vieira de Andrade:

1) Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009). **DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09.**

1.1. Ausência de pagamento de parcelas dos Acordos de Parcelamento de Contribuições Previdenciárias 01040/2016 (parcela 048 / Lei 938/2016) e 02177/2017 (parcelas 036 e 037 / Lei 965/2017), devidas pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

➤ **DEFESA DO GESTOR**

136. Em sua defesa, o gestor enviou comprovantes que demonstram o pagamento das parcelas dos termos de acordo e parcelamento 01040/2016 e 02177/2017, dentro do prazo legal.

137. Esclareceu, também, que os DIPR'S referentes aos bimestres de novembro/dezembro de 2020 foram encaminhados no dia 03/08/2021, e que a consulta ao CADPREV foi realizada em 22/06/2021, data em que a nova administração do fundo de previdência ainda não tinha realizado o envio dos informes de quitação.

➤ **RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

138. A Secretaria de Controle Externo de Previdência manifestou-se pelo saneamento da irregularidade DB09, visto que o gestor apresentou documentos suficientes para comprovar que as parcelas indicadas como inadimplentes foram devidamente quitadas, conforme os documentos apresentados.

139. O Ministério Público de Contas posicionou-se em consonância com a equipe técnica da Secex de Previdência.

➤ **POSICIONAMENTO E CONCLUSÃO DO RELATOR**



140. Do que se infere a partir do apurado pela auditoria da Previdência Municipal de Marcelândia, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, tem-se que se revelou sanada a irregularidade apontada.
141. **Desse modo, convergindo com a equipe técnica da Secex de Previdência e com o Ministério Público de Contas, concluo pelo afastamento da irregularidade 1 (DB 09), ante a comprovação de adimplemento das referidas parcelas previdenciárias.**

2.5. DO MÉRITO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARCELÂNDIA, REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2020:

142. Conforme exame do balanço anual e da Previdência Municipal de Marcelândia, todas as irregularidades apontadas foram consideradas sanadas, razão pela qual não há óbice para a emissão de parecer prévio favorável à aprovação dessas contas anuais de governo.
143. Além disso, o Poder Executivo apresentou resultado orçamentário superavitário de **R\$ 9.605.500,80**, além de suficiência financeira de **R\$ 7.311.017,60**, dispondo o Município de R\$ 33,34 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo, e de liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, etc), tendo, inclusive, apresentado dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e observado o prescrito no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal, no que tange as operações de crédito.
144. Não por outra razão, o Ministério Público de Contas opinou pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação dessas contas anuais de governo.**

DISPOSITIVO DO VOTO

145. Diante do exposto, **acolho o Parecer 5.261/2021**, do Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República, art. 210 da Constituição Estadual, inc. I do art. 1º e art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **MARCELÂNDIA**, exercício de 2020, gestão do **Sr. Arnóbio Vieira de Andrade**.



146. Cumpre-me ressaltar que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).
147. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
148. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 05 de novembro de 2021.

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator